

Marcelo Pinto Ribeiro
Promotor de Justiça Titular
59.ºPRODHE

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 0070/2025/51ªPJ

Notícia de Fato Nº:01.2025.00003152-1
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução N.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, art. 39, §4º, da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM, vem INTIMAR, parte interessada na Notícia de Fato Nº:01.2025.00003152-1, cujo objeto trata de supostas ameaças e intimidação aos alunos, por parte do corpo docente em face de COLÉGIO PALAS ATENAS para se manifestar acerca do DESPACHO DE INDEFERIMENTO que, ao julgar dispensável a continuidade do feito, determinou seu arquivamento no âmbito desta especializada. Por oportuno, informo que após o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMPE), dar-se-á sequência ao processo de arquivamento dos autos, nos termos da Resolução N.º 006/2015-CSMP/AM.
Manaus, 21 de agosto de 2025
Edilson Queiroz Martins
Promotor de Justiça
51ª PRODECON

AVISO Nº 2025/0000144451.01PROM_ANO

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Anori/Am.
PROCESSO: 202.2021.000056
Noticiante: Raimundo Costa da Silva
Noticiado: Ana Maria Vieira de Lima
FINALIDADE: Arquivamento.
OBJETO: Apurar a suposta prática de acumulação ilícita e cargos públicos por servidores da educação do município de Anori e Estado do Amazonas.
Data: 21/08/2025
Bruno Batista da Silva
Promotor de Justiça

AVISO Nº 2025/0000140677.01PROM_ANO

EXTRATO DE PORTARIA
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Anori/Am.
PROCESSO: 202.2025.000029
Interessado: Promotoria de Justiça de Anori/AM
Noticiado: Município de Anori/AM.
OBJETO: Fiscalizar a criação, aprovação e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de Anori/AM.
Data: 15/08/2025
Bruno Batista da Silva
Promotor de Justiça

AVISO Nº 2025/0000144040

MARINA CAMPOS MACIEL, Promotora de Justiça, Titular da 3ª Promotoria de Parintins, no exercício regular de suas atribuições funcionais e no cumprimento da Resolução nº 006/2015-CNMP,

CIENTIFICA a Sra. JULIANA PESSOA NUNES acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 040.2025.001239 – 3ª PJPIN, conforme razões expostas na DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2025/0000143953.03PROM_PIN.

Esclarece-se, oportunamente, que a mencionada decisão é passível de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentado e com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, conforme previsto na Resolução nº 006/2015-CSMP.

Parintins/AM, data da assinatura eletrônica.

Marina Campos Maciel
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 040.2025.000878

RECOMENDAÇÃO
(Inquérito Civil nº 040.2025.000878)

RECOMENDAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DEVER DO MUNICÍPIO OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RISCO À COLETIVIDADE. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL E AO SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO BAIRRO JACAREZINHO, ITACOATIARA, AMAZONAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1o, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3o, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXII da Constituição Federal estabelece a obrigação do Estado de promover a tutela do consumidor, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que entre as atribuições do Ministério Público está a promoção de medidas administrativas para a defesa e proteção dos consumidores, ex vi do disposto no art. 81, I da Lei Complementar Estadual nº. 011, de 17.12.1993;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido o princípio da informação (artigo 4º, do CDC);

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA		PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto		Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cai Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzete Maria dos Santos Nilda Silva de Sousa Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto		Câmaras Criminais Carlos Lélio Laura Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Aguielo Balbi Júnior Liâni Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos
		Câmaras Reunidas Karlá Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral		Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente) Silvana Nobre de Lima Cabral Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Adelton Albuquerque Matos Elvys de Paula Freitas Jorge Michel Ayres Martins Nilda Silva de Sousa
				OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500

CONSIDERANDO que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (artigo 2º, do CDC); que é dever do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (artigo 3º, do CDC);

CONSIDERANDO que o direito à iluminação pública, conquanto não esteja expressamente previsto no texto do art. 5º da Constituição Federal, decorre diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil e valor indissociável do Estado democrático de direito, razão pela qual, inclusive, é considerado um serviço público essencial (art. 10, I, da LF nº 7.783/1989), mostrando-se despidiendas maiores considerações aqui acerca da importância de tal serviço, bem como sobre o impacto negativo de sua não prestação à coletividade.

CONSIDERANDO que, conforme se infere dos artigos 30 e 149-A da Constituição Federal, cabe ao município a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos, incluindo-se a iluminação pública.

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, em casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (art. 22 do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os serviços públicos são atividades estatais destinadas a satisfazer objetivos de interesse público, já que possuem duas características fundamentais: a titularidade pública e o interesse público;

CONSIDERANDO que o Poder Público possui o dever de concretizar a oferta de serviços públicos de forma adequada em favor da população, consoante art. 175, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das Lei nº 8.987-95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, que garante que todas as concessões ou permissões pressupõem prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato;

CONSIDERANDO o registro da Notícia de Fato n. 040.2024.000878, que versa acerca de suposta falta de iluminação pública no bairro do Jacarezinho, nas vias de acesso ao bairro e em diversas áreas internas, o que geraria insegurança, acidentes, diminuição da qualidade de vida e desvalorização dos imóveis;

CONSIDERANDO que, no âmbito do procedimento extrajudicial, embora tenha sido realizada reunião com o Secretário Municipal de Infraestrutura, o qual se comprometeu a solucionar, no prazo de 10 (dez) dias, a questão da iluminação pública no Bairro Jacarezinho, até o presente momento não

efetivada;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Raimundo Nonato Belo Soares, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para a instalação e manutenção do serviço de iluminação pública no Bairro Jacarezinho, localizado em Itacoatiara/AM. Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 15 dias, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda.

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara, bem como o secretário de infraestrutura, devidamente informados, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, sujeitando-os a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões.

Publique-se.

Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça

DESPACHO Nº DESPACHO N. 0148/2024/106PJ

Autos n.: 0551473-40.2024.8.04.0001
SAJ-MP n.: 08.2024.00379702-1

Inquérito Policial n.: 16996/2024-DEHS/AM

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procuradora-Geral de Justiça: Leda Mara Nascimento Albuquerque Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais: Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos: André Virgílio Belota Seffair Corregedora-Geral do Ministério Público: Silvana Nobre de Lima Cabral Secretária-Geral do Ministério Público: Wandete de Oliveira Netto	Câmaras Cíveis Elvys de Paula Freitas Sandra Cai Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Suzete Maria dos Santos Nilda Silva de Sousa Delicia Olívia Vieira Alves Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Marco Aurélio Lisciotto Câmaras Criminais Carlos Léllo Laura Ferreira Marlene Franco da Silva Mauro Roberto Veras Bezerra Sarah Pirangy de Souza Agustelo Balbi Júnior Liani Mônica Cuedes de Freitas Rodrigues Adelton Albuquerque Matos	Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral OUVIDORIA Sílvia Abdala Tuma

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500